

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11075-000576/92.11  
SESSÃO DE : 21 de agosto de 1996.  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.490  
RECURSO Nº : 116.912  
RECORRENTE : OCEANIA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.  
RECORRIDA : DRF-URUGUAIANA/RS

**AÇÃO JUDICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA.** A sua proposição afasta o pronunciamento da jurisdição administrativa, sobre a matéria objeto da pretensão judicial.  
Negado provimento ao recurso.


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

**ACORDAM** os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 21 de agosto de 1996.



JOÃO HOLANDA COSTA  
PRÉSIDENTE



LEVI DAVET ALVES  
RELATOR

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, NILTON LUIZ BARTOLI, GUINÊS ALVAREZ FERNANDES e MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES. Ausentes os Conselheiros SÉRGIO SILVEIRA MELO e FRANCISCO RITTA BERNARDINO.

RECURSO Nº : 116.912  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.490  
RECORRENTE : OCEANIA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.  
RECORRIDA : DRF-URUGUAIANA/RS  
RELATOR(A) : LEVI DAVET ALVES

## RELATÓRIO

Os presentes autos já foram objeto de relatório e voto, fls. 186 e 187, constando a Resolução conseqüente às fls. 185.

Como a decisão acima citada, por maioria de votos, foi no sentido de converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, tal ocorreu e, em atenção ao decidido, foi cumprida a determinação, com a anexação ao processo, fls. 191 a 230, dos elementos solicitados, ou seja, informações sobre dois mandados de segurança impetrados pela recorrente.

Da análise do que agora foi providenciado, depreende-se que, efetivamente, foram impetrados dois "mandamus" pela atuada e ambos se referem a mesma importação ora em questão, mas cada um se reportando a duas Guias de Importação, perfazendo o total das quatro incluídas na DI.

As sentenças prolatadas pela Justiça Federal em Uruguaiana, fls. 197 e 221, nas duas ações, foram nos mesmos termos, como segue:

*"Ante o exposto, julgo procedente a ação e concedo a segurança para ratificar a liminar e reconhecer a ilegalidade da apreensão. Custas "ex lege". Sem honorários (Súmula nº 512 do STF)."*

Ainda sobre os documentos ora juntados, observa-se que um dos Mandados, o de nº 92.1300204-1, fls. 191 a 212, que ensejou a abertura do processo administrativo nº 11075.000405/92-28, já teve decisão, a nível do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, pela procedência da ação, ratificação da liminar e reconhecimento da ilegalidade da apreensão.

Com relação à outra ação, de nº 92.1300891-0, que, para efeitos administrativos na repartição fiscal, foi protocolada sob o nº 11075.001613/92-81, houve interposição de apelação da Fazenda Nacional ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, e encontrando-se pendente de julgamento conforme noticiado às fls. 230 e 231. A apelação defende tanto a retenção das mercadorias, como o enquadramento tarifário das mesmas que justifica a exigência dos tributos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 116.912  
ACÓRDÃO N° : 303-28.490

Em reexame de todo o processo, para concluir, verifica-se que foram inseridos documentos, a partir de fls. 129 até 169, sem a devida numeração de folhas e rubrica do autor, bem como não consta data na decisão de fls. 124, emitida pelo Delegado da Receita Federal em Uruguaiana, como, também, desta não foi dada ciência ao interessado, confirmando alegação no recurso às fls. 179.

É o relatório.



RECURSO Nº : 116.912  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.490

### VOTO

A decisão do Superintendente da Receita Federal da 10ª Região Fiscal, fls. 170 a 173, após o Recurso de Ofício proposto pelo Delegado da DRF/Uruguaiana e fundamentada no que o sujeito passivo requerera ao poder judiciário, traz claro que a opção do contencioso pela via judicial, relativamente a objeto idêntico ao do processo fiscal, conforme é pacífico o entendimento, torna inexistente o litígio na via administrativa.

Analisando-se os documentos acostados aos autos, em resultado à diligência determinada pela Resolução nº 303-611 deste Terceiro Conselho, fls. 185, e os requerimentos dos Mandados de Segurança já constantes do processo, entre fls. 128 a 170, verifica-se que, embora contra-argumentado pela recorrente, efetivamente, o seu interesse em buscar a via judicial foi no sentido de obter o reconhecimento da insubsistência da apreensão das mercadorias e da ilegal exigência (grifo nosso), conforme o pedido formulado ao final de cada um dos Mandados, nos seguintes termos:

***“Dando-se prosseguimento à ação, seja a Autoridade referida notificada a, dentro do prazo legal prestar as devidas informações para, processado regularmente o feito, ser afinal concedida em definitivo a segurança com o reconhecimento da insubsistência da apreensão e da ilegal exigência” (Grifo nosso).***

Consoante ao contido no requerimento do Mandado de Segurança nº 92.1300891-0, o segundo deles e pendente de julgamento no Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ficou estabelecido que a litigante intentava a reunião das duas ações para decisão simultânea, isto para evitar decisão conflitante ou contraditória, Para o efeito, expressou-se da seguinte maneira:

***“Assim, diante da identidade de partes e causa petendi, e em atenção ao princípio da economia processual, requer a impetrante digne-se determinar a reunião das ações, a, fim de que sejam decididas simultaneamente, com o que se evitará possível decisão conflitante ou contraditória.***

***Requer-se, pois, ante a conexão verificada, seja a presente distribuída por dependência ao M.M. Juízo Federal da Vara Única da Secção Judiciária de Uruguaiana, para o fim de determinar o apensamento dos dois processos.”***



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.912  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.490

Posto isto, e pelo que mais do processo consta, tomo conhecimento do recurso por ser tempestivo e nego provimento ao mesmo, por entender como correta a decisão exarada pelo Superintendente da Receita Federal da 1ª Região Fiscal, fls. 173 dos autos. Recomendando-se, contudo, o saneamento do processo quanto ao apontado no final do relatório retro formulado.

Sala das Sessões, em 21 de agosto de 1996.

  
LEVI DAVET ALVES - RELATOR